



EMENDA Nº 06 (ADITIVA)
(LIDERANÇA DO PT)

**AO PROJETO DE LEI Nº 1271/16 que
"Altera a Lei nº 5.514, de 3 de agosto de
2015, a Lei nº 5.695, de 3 de agosto de
2016, que dispõem sobre as diretrizes
orçamentárias para os exercícios
financeiros de 2016 e 2017,
respectivamente."**

Insira-se o seguinte artigo 3º no PL em epígrafe, renumerando-se os demais:

Art. 3º Fica acrescido ao art. 45 da Lei nº 5.695, de 3 de agosto de 2016, o seguinte: § 7º:

Art. 45.....

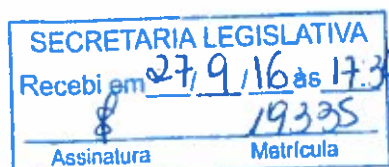
.....

§7º Serão computados como "Outras Despesas de Pessoal" os valores repassados para organizações da sociedade civil, relativos à contratação de mão-de obra por tais entidades para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos em mútua cooperação com o Poder Público.

JUSTIFICAÇÃO

O Tribunal de Contas da União recentemente deliberou entendimento acerca do cômputo das despesas com contratação de organizações sociais no cômputo da despesa total de pessoal e encargos sociais para fins de apuração do limite legal frente à Lei de Responsabilidade Fiscal no âmbito da União:

O art. 18, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal e o art. 105 da Lei de Diretrizes Orçamentárias 2016 (Lei 13.242/2015) exigem apenas a contabilização dos gastos com contratos de terceirização de mão de obra




SECRETARIA LEGISLATIVA
Nº _____ / _____
Folha nº _____





que se referem a substituição de servidores e empregados públicos e a contratação de pessoal por tempo determinado. Assim, nem todo gasto com terceirização de mão de obra o legislador elegeu para fazer parte do cálculo do limite de despesa com pessoal. Se a norma restringe os casos de contabilização dos gastos com terceirização, com maior razão conclui-se que as despesas com contratação de organizações sociais não devem ser computadas para finalidade do art. 19 da LRF.

Em referência aos demais entes, o Excelentíssimo Ministro Relator Bruno Dantas discorre acerca da competência do Poder Legislativo local, por meio de disposição específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ou do Tribunal de Contas competente, por meio de deliberações plenárias, em se determinar, ou não, a inclusão das despesas com contratações de organizações sociais para computo do limite da despesa total de pessoal.

130. Se as regras de fazer e não-fazer que balizam a LRF não dispõem expressamente sobre o cômputo, apenas para fins de apuração do limite, das despesas com pessoal das organizações sociais conveniadas, é plausível que o Poder Legislativo e o Tribunal de Contas competentes procedam nesse sentido com fundamento na prudência e na prevenção que alicerçam a gestão fiscal.

[...]

132. Tanto a LDO do ente da Federação quanto a jurisprudência dos Tribunais de Contas podem estabelecer balizas nessa direção. Consoante o disposto no art. 4º da LRF, a LDO, além de dispor

SECRETARIA LEGISLATIVA

Nº _____
Folha nº _____

2



sobre o equilíbrio entre receitas e despesas, deve estabelecer outras condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas (inciso I, alíneas 'a' e 'f'). (grifamos)

No âmbito do Distrito Federal, o cômputo das despesas com contratação de organizações sociais, em especial os novos contratos, revestem-se em prejuízo aos servidores públicos do DF, uma vez que se dará tratamento diferenciado entre esses contratos e às relações com os servidores públicos, muitos dos quais encontram-se com seus direitos remuneratórios em atraso junto ao Poder Executivo.

A Bancada do Partido dos Trabalhadores entende que a contratação das organizações sociais fora dos limites das despesas de pessoal é uma afronta aos servidores públicos que se encontram em mora em seus direitos trabalhistas já aprovados em lei. O entendimento em contratar as organizações sociais "por fora" afasta o DF cada vez mais da possibilidade em quitar os passivos remuneratórios com as categorias que foram prejudicadas. Ainda mais grave é a possibilidade em efetivar novos contratos, com clara quebra de cronologia de direitos, criando tratamento diferenciado às organizações sociais em detrimento aos servidores públicos do DF.

Nesse sentido, pedimos apoio para aprovação da referida emenda aditiva.

Sala das Sessões, em

Deputado **Wasny de Roure**
Líder

Deputado **Chico Vigilante**

Deputado **Ricardo Vale**